



Bruxelas, 13 de março de 2020
REV1 – substitui o aviso de 23 de janeiro de 2018 e o documento «Perguntas e respostas» (REV1) de 13 de novembro de 2018

AVISO ÀS PARTES INTERESSADAS

SAÍDA DO REINO UNIDO E NORMAS DA UE EM MATÉRIA DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS

Em 1 de fevereiro de 2020, o Reino Unido retirou-se da União Europeia e passou a ser um «país terceiro»¹. O Acordo de Saída² prevê um período de transição que termina em 31 de dezembro de 2020³. Até essa data, o direito da União é aplicável integralmente ao Reino Unido e no seu território⁴.

Durante o período de transição, a UE e o Reino Unido negociarão um acordo sobre uma nova parceria, que deverá prever, nomeadamente, uma zona de comércio livre. Contudo, não é certo que esse acordo seja celebrado e entre em vigor no termo do período de transição. De qualquer modo, tal acordo criaria uma relação que, em termos de condições de acesso ao mercado, seria muito diferente da participação do Reino Unido no mercado interno⁵, na União Aduaneira da UE e no espaço do IVA e dos impostos especiais de consumo.

Por conseguinte, chama-se a atenção de todas as partes interessadas, em especial dos operadores económicos, para o quadro jurídico após o termo do período de transição (parte A). O presente aviso explica também certas disposições pertinentes do Acordo de Saída relativas à separação (parte B), bem como as regras aplicáveis na Irlanda do Norte após o termo do período de transição (parte C).

¹ Um país terceiro é um país que não é membro da UE.

² Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO L 29 de 31.1.2020, p. 7) (a seguir designado por «Acordo de Saída»).

³ O período de transição pode ser prorrogado, antes de 1 de julho de 2020, uma só vez por um período máximo de um ou dois anos (artigo 132.º, n.º 1, do Acordo de Saída). Até à data, o Governo do Reino Unido excluiu essa prorrogação.

⁴ Sob reserva de determinadas exceções previstas no artigo 127.º do Acordo de Saída, não sendo nenhuma delas aplicável no contexto do presente aviso.

⁵ Em particular, um acordo de comércio livre não contempla conceitos do mercado interno (no domínio dos bens e serviços) como o reconhecimento mútuo, o «princípio do país de origem» ou a harmonização. Também não elimina as formalidades e os controlos aduaneiros, incluindo os respeitantes à origem das mercadorias e dos seus componentes, nem as proibições e restrições de importações e exportações.

Aviso às partes interessadas:

De modo a fazer face às consequências enumeradas no presente aviso, aconselha-se às empresas do setor dos alimentos para animais que:

- assegurem o seu estabelecimento na UE, refletindo o mesmo na rotulagem dos seus produtos;
- adaptem os canais de distribuição, a fim de ter em conta os requisitos de importação.

A. QUADRO JURÍDICO APÓS O TERMO DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO

Após o termo do período de transição, as normas da UE em matéria de alimentos para animais deixarão de ser aplicáveis ao Reino Unido⁶. Este facto terá as seguintes consequências nos vários domínios da legislação da UE relativa aos alimentos para animais:

1. IMPORTAÇÕES PARA A UE

No que respeita às importações de alimentos para animais para a UE, nos termos do artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 183/2005⁷, são aplicáveis as condições estabelecidas no artigo 6.º da Diretiva 98/51/CE da Comissão⁸, que preveem o seguinte:⁹

- Os estabelecimentos de países terceiros devem ter um representante estabelecido na UE;
- Esse representante deve garantir que os estabelecimentos cumprem os requisitos em matéria de higiene dos alimentos para animais pelo menos equivalentes aos estabelecidos pela UE;
- O representante deve manter um registo dos produtos colocados no mercado da UE junto dos estabelecimentos que representa.

Após o termo do período de transição, estas normas são aplicáveis às importações para a UE de alimentos para animais oriundos do Reino Unido.

⁶ No que respeita à aplicabilidade da legislação da UE relativa aos alimentos para animais à Irlanda do Norte, ver a parte C.

⁷ Regulamento (CE) n.º 183/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de janeiro de 2005, que estabelece requisitos de higiene dos alimentos para animais (JO L 35 de 8.2.2005, p. 1).

⁸ Diretiva 98/51/CE da Comissão, de 9 de julho de 1998, que estabelece determinadas normas de execução da Diretiva 95/69/CE do Conselho, que estabelece as condições e regras aplicáveis à aprovação e ao registo de determinados estabelecimentos e intermediários no setor da alimentação animal (JO L 208 de 24.7.1998, p. 43).

⁹ A lista de países terceiros a partir dos quais são permitidas importações de alimentos para animais para a UE, referida no artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 183/2005, ainda não foi elaborada.

2. ROTULAGEM

Nos termos do artigo 15.º, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 767/2009¹⁰, devem constar da rotulagem o nome e endereço do operador da empresa do setor dos alimentos para animais responsável pela rotulagem. Essa pessoa tem de estar estabelecida na UE¹¹.

Nos termos do artigo 16.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 1831/2003¹², qualquer aditivo para a alimentação animal ou pré-mistura de aditivos tem de ser rotulado com o nome e endereço do responsável pela rotulagem. Essa pessoa tem de estar estabelecida na UE¹³.

Após o termo do período de transição, as indicações da rotulagem podem deixar de incluir a referência a uma pessoa responsável pela rotulagem estabelecida no Reino Unido.

3. AUTORIZAÇÃO DE ADITIVOS PARA A ALIMENTAÇÃO ANIMAL ASSOCIADOS A UM DETENTOR DE AUTORIZAÇÃO

Nos termos do artigo 3.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1831/2003, relativamente a determinados aditivos¹⁴, o produto só poderá ser colocado pela primeira vez no mercado pelo detentor da autorização, pelo(s) seu(s) sucessor(es) legal(ais), ou por uma pessoa que ele tenha autorizado por escrito. O nome do detentor da autorização consta do regulamento que concede a autorização desses aditivos¹⁵.

3.1. Pedidos de autorização pendentes

Nos termos do artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1831/2003, o requerente de uma autorização, ou o seu representante, deve encontrar-se estabelecido na UE.

Por conseguinte, se o requerente de uma autorização ou o seu representante estiverem atualmente estabelecidos no Reino Unido, o requerente deve estar estabelecido na UE após o termo do período de transição ou designar um

¹⁰ Regulamento (CE) n.º 767/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativo à colocação no mercado e à utilização de alimentos para animais (JO L 229 de 1.9.2009, p. 1).

¹¹ Tal é necessário para que os Estados-Membros possam aplicar sanções, conforme necessário, às infrações ao Regulamento (CE) n.º 767/2009 sob a sua jurisdição, nos termos do artigo 31.º do mesmo regulamento.

¹² Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativo aos aditivos destinados à alimentação animal (JO L 268 de 18.10.2003, p. 29).

¹³ Artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1831/2003.

¹⁴ Os aditivos ligados a um detentor de autorização contêm, consistem ou são produzidos a partir de OGM e aditivos pertencentes às seguintes categorias: aditivos zootécnicos, coccidiostáticos e histomonostáticos.

¹⁵ Artigo 9.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1831/2003.

representante estabelecido na UE após o termo do período de transição. Os novos dados de contacto pertinentes devem ser comunicados à Comissão.

O mesmo se aplica aos pedidos de alteração de uma autorização em conformidade com o artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003 e aos pedidos de renovação de uma autorização em conformidade com o artigo 14.º do mesmo regulamento.

3.2. Aditivos autorizados para alimentos para animais

O detentor de uma autorização, ou o seu representante, cujo nome seja mencionado no regulamento que concede a autorização em conformidade com o artigo 9.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1831/2003, deve estar estabelecido na UE.

Por conseguinte, se o detentor de uma autorização ou o seu representante estiver atualmente estabelecido no Reino Unido, o detentor deve estar estabelecido na UE após o termo do período de transição ou designar um representante estabelecido na UE após o termo do período de transição.

A Comissão alterou as autorizações vigentes para este efeito, através da adoção das seguintes medidas de execução:

- Regulamento de Execução (UE) 2019/138 da Comissão¹⁶;
- Regulamento de Execução (UE) 2019/146 da Comissão¹⁷;
- Regulamento de Execução (UE) 2019/221 da Comissão¹⁸.

4. AUTORIZAÇÃO DE ADITIVOS GENÉRICOS PARA ALIMENTAÇÃO ANIMAL

No caso de aditivos para a alimentação animal que não estejam ligados a um detentor de autorização específico (ou seja, aditivos para a alimentação animal não referidos na secção 3) («aditivos genéricos para alimentação animal»)¹⁹, aplica-se o seguinte:

¹⁶ Regulamento de Execução (UE) 2019/138 da Comissão, de 29 de janeiro de 2019, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1356/2004, (CE) n.º 1464/2004, (CE) n.º 786/2007, (CE) n.º 971/2008, (UE) n.º 1118/2010, (UE) n.º 169/2011 e os Regulamentos de Execução (UE) n.º 888/2011 e (UE) n.º 667/2013 no que se refere ao nome do detentor da autorização de aditivos para a alimentação animal (JO L 26 de 30.1.2019, p. 1).

¹⁷ Regulamento de Execução (UE) 2019/146 da Comissão, de 30 de janeiro de 2019, que altera o Regulamento de Execução (UE) 2015/502 relativo à autorização da preparação de *Saccharomyces cerevisiae* NCYC R404 como aditivo em alimentos para vacas leiteiras (JO L 27 de 31.1.2019, p. 12).

¹⁸ Regulamento de Execução (UE) 2019/221 da Comissão, de 6 de fevereiro de 2019, que altera os Regulamentos (CE) n.º 785/2007, (CE) n.º 379/2009, (CE) n.º 1087/2009, (UE) n.º 9/2010, (UE) n.º 337/2011 e os Regulamentos de Execução (UE) n.º 389/2011, (UE) n.º 528/2011, (UE) n.º 840/2012, (UE) n.º 1021/2012, (UE) 2016/899, (UE) 2016/997, (UE) 2017/440 e (UE) 2017/896 no que se refere ao nome do detentor da autorização e do seu representante relativamente a determinados aditivos para a alimentação animal (JO L 35 de 7.2.2019, p. 28).

¹⁹ Aditivos tecnológicos, organoléticos e nutritivos. Ver anexo I do Regulamento (CE) n.º 1831/2003.

- Nos termos do artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1831/2003, o requerente de uma autorização, ou o seu representante, deve encontrar-se estabelecido na UE. Se a autorização ainda não tiver sido concedida, o requerente estabelecido no Reino Unido deve estabelecer-se na UE ou designar um representante estabelecido na UE e comunicar os dados de contacto pertinentes à Comissão;
- O mesmo se aplica aos pedidos de renovação de uma autorização em conformidade com o artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003;
- Se o aditivo genérico para alimentação animal já tiver sido autorizado, não é necessário que o (anterior) requerente esteja estabelecido na UE ou designe um representante na UE.

5. LISTA DE UTILIZAÇÕES PRETENDIDAS DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS COM OBJETIVOS NUTRICIONAIS ESPECÍFICOS (PARNUTs)

Os pedidos para PARNUTs estão regulamentados nos artigos 9.º e 10.º do Regulamento (CE) n.º 767/2009. Nos termos do artigo 10.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 767/2009, para atualizar a lista de utilizações pretendidas, o requerente tem de estar estabelecido na UE.

Se a autorização ainda não tiver sido concedida, o requerente tem de estar estabelecido na UE no termo do período de transição.

Se o PARNUT já tiver sido autorizado, o (anterior) requerente não tem de estar estabelecido na UE.

B. DISPOSIÇÕES PERTINENTES DO ACORDO DE SAÍDA RELATIVAS À SEPARAÇÃO²⁰

1. ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ORIGEM NÃO ANIMAL

O artigo 41.º, n.º 1, do Acordo de Saída estabelece que um produto existente e identificável individualmente (nele previsto) que tenha sido legalmente colocado no mercado na União ou do Reino Unido antes do termo do período de transição pode continuar a ser disponibilizado no mercado da União ou do Reino Unido e a circular entre estes dois mercados até chegar ao seu utilizador final.

O operador económico que invocar essa disposição tem o ónus de provar, com base em qualquer documento pertinente, que o produto foi colocado no mercado da União ou do Reino Unido antes do termo do período de transição²¹.

²⁰ Para alimentos para animais específicos detidos na UE, antes do termo do período de transição, para efeitos de venda, incluindo a oferta para fins de venda ou qualquer outra forma de transferência, isenta de encargos ou não, é permitida a venda, a distribuição e transferência, na UE, das correspondentes existências após o termo do período de transição [ver a definição constante do artigo 3.º, n.º 8, do Regulamento (CE) n.º 178/2002: «colocação no mercado», a detenção de géneros alimentícios ou de alimentos para animais para efeitos de venda, incluindo a oferta para fins de venda ou qualquer outra forma de transferência, isenta de encargos ou não, bem como a venda, a distribuição e outras formas de transferência propriamente ditas»].

Para efeitos dessa disposição, por «colocação no mercado» entende-se a primeira oferta de um produto para distribuição, consumo ou utilização no mercado na UE ou no Reino Unido no âmbito de uma atividade comercial, a título oneroso ou gratuito²². Por «oferta de um produto para distribuição, consumo ou utilização» entende-se «um produto existente e identificável individualmente, após a fase de fabrico, que é objeto de um acordo, escrito ou verbal, entre duas ou mais pessoas singulares ou coletivas para a transferência de propriedade, posse ou qualquer outro direito sobre o produto em causa, ou é objeto de uma oferta a uma pessoa ou pessoas singulares ou coletivas a fim de celebrar esse acordo»²³.

Exemplo: Um alimento para animais específico vendido por um produtor estabelecido no Reino Unido a um grossista igualmente estabelecido no Reino Unido antes do termo do período de transição e rotulado por um operador de uma empresa do setor dos alimentos para animais estabelecida no Reino Unido pode ser importado para a UE sem que seja necessário voltar a rotular o produto em causa.

Esta disposição não constituirá obstáculo aos controlos sanitários ou fitossanitários que possam ser aplicáveis às importações após o termo do período de transição.

2. ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ORIGEM ANIMAL

As normas estabelecidas na parte B.1 não são aplicáveis aos alimentos para animais de origem animal²⁴.

Estes produtos têm de cumprir as normas da UE em matéria de alimentos para animais estabelecidas na parte A após o termo do período de transição, mesmo que o produto tenha sido colocado no mercado do Reino Unido antes do termo do período de transição.

C. REGRAS APLICÁVEIS AOS ALIMENTOS PARA ANIMAIS NA IRLANDA DO NORTE APÓS O TERMO DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO

O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte é aplicável após o termo do período de transição²⁵. O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte é objeto de consentimento periódico da Assembleia Legislativa da Irlanda do Norte, terminando o período de aplicação inicial quatro anos após o termo do período de transição²⁶.

²¹ Artigo 42.º do Acordo de Saída.

²² Artigo 40.º, alíneas a) e b), do Acordo de Saída.

²³ Artigo 40.º, alínea c), do Acordo de Saída.

²⁴ Artigo 41.º, n.º 3, alínea b), do Acordo de Saída.

²⁵ Artigo 185.º do Acordo de Saída.

²⁶ Artigo 18.º do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte torna certas disposições do direito da União aplicáveis igualmente ao Reino Unido e no seu território no que diz respeito à Irlanda do Norte. No Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, a União e o Reino Unido acordaram, além disso, que, na medida em que as normas da UE forem aplicáveis ao Reino Unido e no seu território no que diz respeito à Irlanda do Norte, a Irlanda do Norte é tratada como se fosse um Estado-Membro²⁷.

O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte prevê que a legislação da UE em matéria de alimentos para animais se aplica ao Reino Unido e no seu território no que diz respeito à Irlanda do Norte²⁸.

Isto significa que as referências à União nas partes A e B do presente aviso devem ser entendidas como incluindo a Irlanda do Norte, enquanto as referências ao Reino Unido devem ser entendidas como referindo-se apenas à Grã-Bretanha.

Mais especificamente, o que precede significa, nomeadamente, o seguinte:

- Os alimentos para animais colocados no mercado na Irlanda do Norte têm de cumprir a legislação da UE respeitante aos requisitos das autorizações, rotulagem, etc.;
- Os alimentos para animais expedidos da Irlanda do Norte para a UE não constituem alimentos para animais importados (ver parte A.1);
- Os alimentos para animais expedidos da Grã-Bretanha para a Irlanda do Norte constituem alimentos para animais importados (ver parte A.1);
- O detentor/requerente da autorização pode estar estabelecido na Irlanda do Norte (ver partes A.3 e A.4).

No entanto, o Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte exclui a possibilidade de o Reino Unido, no que diz respeito à Irlanda do Norte:

- participar na formulação e tomada de decisões da União²⁹;
- dar início a procedimentos de oposição, de salvaguarda ou de arbitragem que digam respeito a regulamentos técnicos, normas, avaliações, registos, certificados, aprovações e autorizações emitidos ou efetuados pelos Estados-Membros da UE³⁰;

²⁷ Artigo 7.º, n.º 1, do Acordo de Saída, em conjugação com o artigo 13.º, n.º 1, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

²⁸ Artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte e secção 34 do anexo 2 do referido protocolo.

²⁹ Sempre que sejam necessárias a troca de informações ou uma consulta mútua, as mesmas efetuar-se-ão no âmbito do Grupo de trabalho consultivo misto estabelecido pelo artigo 15.º do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

³⁰ Artigo 7.º, n.º 3, quinto parágrafo, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

- atuar como autoridade principal em matéria de avaliações, exames e autorizações³¹.

Mais especificamente, o que precede significa, nomeadamente, o seguinte:

- No que diz respeito à Irlanda do Norte, o Reino Unido não pode iniciar o procedimento de atualização da lista PARNUTs.

O sítio Web da Comissão sobre alimentos para animais (https://ec.europa.eu/food/safety/animal-feed_en) contém informações gerais sobre esta matéria, bem como uma série de perguntas e respostas sobre a nutrição animal. Estas páginas serão atualizadas com mais informações sempre que necessário.

Comissão Europeia
Direção-Geral da Saúde e da Segurança dos Alimentos

³¹ Artigo 13.º, n.º 6, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.